



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/11/2022 10:53:19.713 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1141/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

LexEdit
CD226715222300



“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessários à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



LexEdit

